MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E CASA CIVIL
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0523 / 2025 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 24 de ABRIL de 2025
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ofício nº 0050/GOV/2025
Assunto: PROJETO DE LEI
(Encaminha)

Em, 16 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei que **"INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PPE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRAS DE MACACU-AMAE-CM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa em anexo Projeto de Lei que, tendo em vista as ações positivas na busca dos créditos não pagos distribuídos em ações executivas. Fruto desse trabalho intenso de perseguir créditos não pagos vê-se uma enorme quantidade de contribuintes que, após citados para pagar débitos, procuram-nos para quitar a dívida.

Todavia, muitos dos contribuintes não têm condições financeiras de arcar com o pagamento integral da dívida, que por vezes, os juros de mora são o principal vilão. Desse modo, seguindo os anos anteriores urge a aprovação de Programa de Parcelamentos Especial para o ano de 2025.

Os programas anteriores nos mostraram que é necessário o aprimoramento do programa, a fim de evitar problemas recorrentes dos anos anteriores. O objetivo é reaver créditos que não foram pagos ao tempo, reforçando a entrada de receitas nos cofres da AMAE-CM, convertendo-os em benefícios para a população.

De certo em se tratando de créditos de natureza fiscal com a possibilidade de anistia de juros e moras, é necessária a criação de Lei especifica sobre a matéria.

Outrossim, solicito que a aprovação do incluso Projeto de Lei, seja apreciado em conformidade com o artigo 115 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, solicito que a matéria seja aprovada em regime de URGÊNCIA.

Na certeza de aprovação da matéria por Vossa Excelência e seus digníssimos pares, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749
Assinado de forma digital por RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR. VILMAR PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0523 / 2025 data
protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 24 de ABRIL de 2025
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRAS DE MACACU – AMAE-CM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º-Em conformidade com o art. 354 e seus parágrafos, da seção III, do capítulo IV do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 022 de 17 de dezembro de 2007, fica instituído o Programa de Parcelamento Especial, destinado a promover a regularização de créditos oriundos de imóveis e/ou consumidores em atraso com tarifas e taxas referentes à prestação de serviços de fornecimento de água, esgoto sanitário e lixo, pela **AMAE-CM – AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRAS DE MACACU**, decorrentes de créditos fiscais ou não, constituídos ou a constituir, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§1°-Poderão ser incluídos no PPE eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§2°-Não poderão ser incluídos no PPE os débitos:

I – Referentes às infrações da legislação ambiental;

II – Referentes a indenizações devidas a AMAE-CM por dano causado ao seu patrimônio;

III – Multas fiscais, infrações e demais multas penais;

§3°-O ingresso no PPE implica em desistência automática dos pedidos ainda não homologados.

§4°-A formalização do pedido de ingresso no PPE poderá ser efetuada até 31/12/2025.

Câmara Munici
Processo nº
protocolo, dis
Em,

§5°-O PPE será administrado pelo Presidente, ouvida a Procuradoria da AMAE-CM, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

Art.2º-O ingresso no PPE dar-se-á por opção do sujeito passivo ou sucessor nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional, mediante requerimento, com adequada documentação.

§1°-Os créditos incluídos serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2°-Poderão ser incluídos no PPE os créditos constituídos até o exercício anterior a data da formalização do pedido de ingresso, no prazo do artigo 1°.

§3°-Os créditos não constituídos, incluídos no PPE por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, respeitando o prazo do art. 1°.

§4°-Em se tratando de sucessor tributário (art. 131 do CTN), o requerente deverá promover a regularização da matrícula concomitante ao ingresso no PPE.

Art.3º-A formalização do pedido de ingresso no PPE implica em reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além dos encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1º-Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§2º-No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, a Procuradoria informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3º-Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art.4º-Sobre os créditos fiscais incluídos no PPE incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de honorários advocatícios, estipulados em 10% (dez por cento) do valor do crédito, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Câmara Mun
Processo nº
protocolo,
Em,

§1º-Em caso de parcela única, o crédito fiscal consolidado na forma do "caput" será desmembrado em montante principal, constituído pelo alusivo crédito, atualização monetária e anistia dos juros, multas e honorários advocatícios;

§2º-Em caso de pagamento parcelado, os débitos fiscais consolidado na forma do "caput" será desmembrado em montante principal, constituído pelo valor primário, atualização monetária, além de honorários advocatícios, estipulados em 10% (dez por cento) do valor do crédito e anistia de juros e multas nos percentuais previstos nesta lei, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte para o respectivo pagamento;

§3º-O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§4º-Excluem-se do PPE, eventuais despesas relacionadas à taxa judiciária e as custas processuais em decorrência de ação de execução fiscal já distribuída.

Art.5º-No caso de novo parcelamento especial, a formalização do PPE ocorrerá com o pagamento, a título de entrada, de, no mínimo, o valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo atual do crédito fiscais, conforme a hipótese:

I- 10% (dez por cento), na hipótese de primeiro reparcelamento;

II-20% (vinte por cento), na hipótese de segundo reparcelamento; e

III- 30% (trinta por cento), nas demais hipóteses.

Art.6º-O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito fiscal consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I - em parcela única no valor do débito principal, fiscal ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários advocatícios, nos casos de já existir cobrança judicial;

II - em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, fiscal ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas: valor do débito principal, fiscal ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial, com exclusão

Câmara Muni
Processo nº
protocolo
Em,

de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o débito principal;

IV - em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas: valor do débito principal, fiscal ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial, com exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o débito principal;

V- em até 80 (oitenta) parcelas, mensais e sucessivas : valor do débito principal, fiscal ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial, com exclusão de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o débito principal;

§1°- Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I- R$ 35,00 (trinta e cinco reais) para as pessoas físicas;

II - R$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art.7º-O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à formalização do pedido de ingresso no PPE, e as demais no último dia útil nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no art. 5° desta Lei.

§1º-O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 4% (quatro por cento), para atrasos de até 30 (trinta) dias, para atrasos superiores a 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias a multa será de 8% (oito por cento), conforme art. 212, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar n°22/2007 – Código Tributário Municipal.

§2º-Atraso por período superior a 60 (sessenta) dias, importarão na exclusão do PPE, conforme art. 8°, II desta Lei.

Art.8º-O ingresso no PPE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão de dívida relativa aos créditos fiscais neles incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§1º-A homologação do ingresso no PPE dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

Câmara Muni
Processo nº
protocolo, dist
Em, de

§2º-O ingresso no PPE impõe, ainda, ao sujeito passivo ou sucessor o pagamento regular dos créditos fiscias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

Art.9º-O sujeito passivo será excluído do PPE, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§1º-A exclusão do sujeito passivo do PPE implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§2º-O PPE não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art.10-Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.11-O sujeito passivo poderá abater do débito consolidado incluído no PPE, o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos fiscais e não fiscais inseridos no programa, permanecendo no PPE o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º-O sujeito passivo que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPE, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§2º-Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - Eventual saldo em favor da AMAE-CM permanecerá no PPE, para pagamento na forma do programa;

II – Eventual saldo a favor do sujeito passivo deverá permanecer na conta vinculada ao Juízo, devendo ser levantada tão somente a quantia necessária à quitação do PPE.

§3º-O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria da AMAE-CM, por meio de seus Departamentos Fiscal ou Judicial, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§4º-A autorização de que trata o § 3º deverá ser formulada por escrito perante os próprios Departamentos, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PPE.

§5º-O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPE.

Art.12-A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPE e desde que não haja parcela vencida não paga, caso em que serão expedidas certidões positiva com efeitos de negativa.

Art.13-Aplicam-se aos débitos não fiscais, no que couber, as disposições desta lei.

Art.14-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Parágrafo único do art.8º da Lei nº 2.558 de 15 de março de 2023 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, DE DE 2025.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749 Assinado de forma digital por RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0523 / 2025 dado p
protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em 24 de ABRIL de 2025

Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRAS DE MACACU